



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195017/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1844/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2021. Manifestações
uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Letícia Ferreira da Silva.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 182.803.824,00 (cento e oitenta e dois milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 261.394.596,00 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | RELATOR | ACÓRDÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|------------------------------|-------------|-----------|
| 2020 | 159351/21 | JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 1555/21-STP | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 392/22¹, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 545/22-7PC², corroborou o opinativo da unidade técnica.

¹ Peça 29.

² Peça 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/03/2022³, tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte⁴.

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Letícia Ferreira da Silva.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ Peça 2.

⁴ “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁶ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Letícia Ferreira da Silva; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

⁷ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”